

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 654/07
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Que "altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vedando o patenteamento de organismos geneticamente modificados".

RELATOR: Deputado GERVÁSIO SILVA.

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro

O projeto altera a redação do inciso III do art. 18 da Lei nº 9.279/96, que define o que não é patenteável no Brasil.

Pela nova redação, excluem-se da exceção à restrição de patenteamento de seres vivos os microorganismos transgênicos, e acrescentam-se à proibição todos os organismos geneticamente modificados (OGMs). O parágrafo único do inciso passa a definir OGMs em termos abrangentes, de forma a abarcar todos os organismos cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Quando a estas mudanças temos a comentar: A previsão contida no artigo 18 da Lei de Patentes esta em consonância com o estabelecido no artigo 8º do mesmo diploma. Este dispositivo determina que :

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

É de conhecimento meridiano que a manipulação genética envolve o desenvolvimento de técnicas e práticas inovadoras com objetivo de aplicação industrial. Par tanto, os investimentos neste seguimento são vultosos inclusive no âmbito estatal. É relevante citar que a EMBRAPA desenvolve pesquisas de, por exemplo, o algodão colorido entre outros investimentos neste seguimento científico. Assim entendemos que não será salutar a inclusão dos OGM's como não patenteáveis. Outro aspecto sobre isso é que sem a patente os OGM's serão mais baratos o que irá permitir a sua difusão em maior escala que a atual.



O PL prevê, também, a mudança no conceito de OGM contido no parágrafo único do artigo 18 da Lei de patentes. A mudança sugerida pelo autor tem como objetivo adequar a definição contida na de lei de patentes a lei 11.105 de 2005, Lei dos AGM's, que traz definição mais atualizada sobre o tema. A definição da Lei de patentes tem como preocupação básica grafar que a patente tem que ser "uma descoberta inovativa" daí o texto acentua a manipulação humana na composição genética diferenciando da manipulação natural de ácido desoxirribonucléico, ADN ou ácido ribonucléico RNA, pois podem ocorrerem modificações genéticas naturais. O texto oferecido pelo autor do PL 654 de 2007 atende a preocupação da Lei de patentes e tem uma redação mais condizente com o ditames da lei complementar 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, este diploma determina que não se deve usar siglas na elaboração de Leis.

O texto da Lei 11.105 de 2005, artigo 3º, traz a definição de OGM's carregada de siglas, se não vejamos:

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

O texto proposto pelo autor tem melhor nitidez, vejamos:

Para os fins desta Lei, considera-se organismo geneticamente modificado aquele organismo cujo material genético, quer seja seu ácido desoxirribonucléico ou ácido ribonucléico, tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética." (NR)

Com efeito, entendemos que no que tange a definição de OGM's o texto do PL 654 de 2007 colabora para a clareza e uniformidade do arcabouço legal sobre o tema, bem como atende os ditames da lei complementar 95 de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que orientar que o uso de siglas deve ser evitado sempre que possível em textos legais.

Assim, somos favoráveis ao PL na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Sessões 28 de novembro de 2007.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 654/07
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Que "altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vedando o patenteamento de organismos geneticamente modificados".

Substitutivo ao PL 654 de 2007

Art. 1º. Dá-se ao inciso V do artigo 3º da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 a seguinte redação:

Art. 3º

V- *"organismo geneticamente modificado aquele organismo cujo material genético, quer seja seu ácido desoxirribonucléico ou ácido ribonucléico, tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética." (NR)*

Art.2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de dezembro de 07

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG





F9A72E3730